

Art. 2º Para as demais pessoas jurídicas cadastradas, o ato de comunicação eletrônico (via sistema) será utilizado apenas para as hipóteses em que a lei processual exige ciência pessoal, a exemplo do ato citatório, da intimação para contrarrazões em agravo de instrumento (quando o processo não estiver angularizado), da intimação para o cumprimento de obrigação de fazer com estipulação de multa cominatória (enunciado 410 da súmula do STJ), entre outros, sem prejuízo da veiculação do despacho/decisão/sentença no DJE.

Parágrafo único. As intimações em geral, que não tenham natureza pessoal, serão veiculadas, única e exclusivamente, por meio do Diário da Justiça – DJE, ainda que a pessoa jurídica ou os advogados eventualmente habilitados tenham cadastro para recebimento de intimações eletrônicas.

Art. 3º Fica excepcionada a utilização do ato de comunicação eletrônico (via sistema) nos casos urgentes, em que houver potencial prejuízo a qualquer das partes ou à efetivação do próprio ato.

§ 1º A exceção deverá constar expressamente de cada ato decisório, cabendo ao magistrado fazê-lo de forma fundamentada, a exemplo das demandas que envolvam direito à vida e à saúde.

§ 2º Se a decisão judicial contiver atribuição genérica de força de mandado, sem a exigência referida no § 1º, o cartório deverá expedir o ato de comunicação processual eletronicamente (via sistema), caso o destinatário esteja cadastrado e a situação se enquadre nas hipóteses dos art. 1º e 2º.

Art. 4º A contagem do prazo dos atos de comunicação processual eletrônicos obedecerá a regra geral da Lei n. 11.419/2006, conforme art. 5º, caput e parágrafos.

Parágrafo único. Havendo duplicidade dos meios de comunicação, a exemplo da situação descrita no art. 2º, prevalece o ato de comunicação eletrônico (via sistema) para fins de deflagração do prazo processual.

Art. 5º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de julho de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 440, de 8 de julho de 2021.

Institui os Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a importância da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, que objetiva desenvolver iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância;

CONSIDERANDO o microsistema normativo dos Juizados Especiais, que prima pelo fomento de mecanismos consensuais de solução de litígios e pela ampliação do acesso ao Poder Judiciário, por meio de uma justiça informal, simples, célere, gratuita e capaz de absorver a demanda atribuída;

CONSIDERANDO o permissivo legal estampado na Lei nº 12.153/2009, que autoriza a instalação de Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública, cabendo ao Tribunal de Justiça designar a vara de respectivo funcionamento;

CONSIDERANDO que os Juizados Especiais Adjuntos funcionam anexados às serventias judiciais da Justiça Comum da respectiva Comarca, utilizam o mesmo espaço forense e quadro de servidores, além de serem conduzidos pelo Juiz Titular da própria Unidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior dos Juizados Especiais, órgão colegiado de orientação superior, na sessão realizada no dia 17 de junho de 2021, deliberou sobre a importância da instalação dos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública e o encaminhamento dos respectivos auxiliares da justiça; e

CONSIDERANDO, por fim, que, no Estado da Bahia, os Juizados Especiais estão vinculados diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe o art. 15 da Lei nº 7.033/1997,

RESOLVE

Art. 1º Instituir os Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, que ficarão anexados à 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Feira de Santana.

Art. 2º Os Juizes Titulares das Varas da Fazenda Pública de Feira de Santana responderão pelos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública da mesma comarca, tramitando os feitos com tarja que os identifique.

Art. 3º Os Juizados Especiais Adjuntos ora instituídos funcionarão nos cartórios das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Feira de Santana, utilizando os servidores dessas serventias e respeitando o horário dos respectivos expedientes.

Art. 4º Serão designados Juízes Leigos e Conciliadores para exercício das funções nos Juizados Especiais Adjuntos da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, conforme a demanda, a fim de atuarem nos processos que tramitam sob a égide da Lei nº 12.153/2009.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de julho de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2019/37994,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor CARLOS ROBERTO ARAUJO DA COSTA, Técnico de Nível Médio, cadastro 802.523-1, classe B, nível 24, Comarca de Serrinha, entrância intermediária, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com proventos proporcionais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de julho de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2020/07404,

RESOLVE

Rerratificar o Decreto Judiciário disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 24 de abril de 2020, para declarar que concedeu aposentadoria voluntária à servidora RITA MARIA DOS SANTOS CRUZ, cadastro nº 807.827-0, Oficiala de Justiça Avaliadora, Comarca de Santo Antônio de Jesus, entrância final, classe C, nível 30, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, com proventos integrais compostos de Vencimento Básico - (Lei nº 11.170/2008); Vantagem Pessoal Eficiência - (Lei nº 7.885/2001); 29,00% de ATS - (Lei nº 6.677/1994) e Gratificação de Atividade Externa – GAE - (Lei nº 11.170/2008).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de julho de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no art. 1º, §3º, da Resolução nº 7, de 28 de julho de 2010 e alterações posteriores,

RESOLVE

Nomear, em substituição, o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), habilitado(a) na Seleção Pública para a formação de cadastro de reserva - Edital nº 01/2019/TJBA - para exercer a função de Conciliador, em razão de premente interesse público, na Comarca de Bom Jesus da Lapa.

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
KATYELLEN FERNANDES MAGALHAES	60,00	4º

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de julho de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente